



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECRETO N. 3.098, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Disciplina a execução orçamentária e financeira da Administração Direta do Poder Executivo e Indireta para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a conveniência em ser dada continuidade progressiva à descentralização do poder decisório, e as atribuições de execução e controle das despesas de cada órgão da municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aperfeiçoadas as normas disciplinares da execução orçamentária, visando correto cumprimento do orçamento-programa, aprovado pela Lei Orçamentária Anual n. 1.331, de 26 de dezembro de 2018, o qual constituiu o principal instrumento viabilizador e orientador das ações planejadas;

CONSIDERANDO que a efetiva realização das despesas deverá condicionar-se ao fluxo de ingresso das receitas mensais e a situação financeira da municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária do Município, para o exercício de 2019, obedecerá ao disposto no orçamento aprovado pela Lei Municipal n. 1.331, de 26 de dezembro de 2018, as diretrizes orçamentária fixadas pela Lei Municipal n. 1.314, de 27 de julho de 2018, alterada pela Lei Municipal n. 26 de dezembro de 2018, as programações constantes do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n. 1.280 de 1º de janeiro de 2018, alterada pela Lei Municipal n. 1.329, de 26 de dezembro de 2018, e ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O dirigente de cada órgão da Administração Direta e Indireta, com base nos valores dos créditos orçamentários definidos na Lei Orçamentária, deverá adequar a sua programação orçamentária, de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, nos termos definidos pela legislação vigente, obedecendo sempre:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I – o limite dos créditos disponíveis, definidos a nível de elemento de despesa, observadas as alterações orçamentárias;

II – o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado de acordo com o orçamento programa de 2019, observadas as eventuais alterações dos termos deste Decreto;

III – as disposições contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e nos demais diplomas legais que disciplinam a execução da despesa pública.

CAPÍTULO II DO CONTINGENCIAMENTO E DAS QUOTAS

Art. 3º Para efeitos deste Decreto ficam definidos:

I – contingenciamento: a indisponibilidade de um percentual do orçamento, adotado como forma de alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro no curso do exercício;

II – quotas orçamentárias: corresponde ao valor orçamentário que cada unidade da Administração Direta e Indireta terá disponível para programar suas despesas;

III – quotas financeiras: corresponde ao montante de ingresso de receitas do exercício, para fins de definição do cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Os valores das quotas serão definidos por atos da Secretaria de Administração e Finanças, observando as diferentes fontes de recursos e a previsão de receitas para o exercício.

Art. 4º Poderão ser contingenciados recursos inicialmente previstos para as despesas do orçamento das unidades da Administração Direta e Indireta previstas para o exercício, mediante Resolução da Secretaria de Administração e Finanças, com objetivo de promover equilíbrio orçamentário e financeiro no Município de Bertioga e em razão de riscos relativos à variação na arrecadação da receita, variação de índices inflacionários, concentração de pagamento relativo ao 13º salário de servidores, ou despesas que venham a ser reconhecidas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O disposto no caput não se aplicará às dotações relativas a:

I – despesas ordinárias com pessoal e encargos sociais;

II – amortização da dívida;

III – sentenças judiciais;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV – contrapartida de operações de crédito e convênios da administração direta e indireta estabelecidos com outras esferas de governo;

V – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

VI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VII – despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita.

§ 2º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos serviços públicos de saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal respectivamente.

§ 3º A Secretaria de Administração e Finanças adotará as medidas necessárias para efetivação dos contingenciamentos.

§ 4º O descontingenciamento poderá ocorrer, no todo ou em parte, em razão de incremento no comportamento da receita, ou mediante solicitação das unidades da Administração Direta e Indireta com indicação de contrapartida ou remanejamento para o contingenciamento.

CAPÍTULO III DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º Constitui Reserva Orçamentária o destaque prévio de parcela de créditos orçamentários, necessários ao atendimento de cada uma das despesas solicitadas por dirigente ou membro do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária de cada unidade da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º O lançamento da Reserva Orçamentária é indispensável para o início do processamento de qualquer tipo de despesa, e será concretizada através do documento chamado “Nota de Reserva”.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da obrigação do caput as despesas:

I – com serviços da dívida, pessoal, encargos sociais e sentenças judiciais;

II – empenhadas no exercício atual, que em razão de alterações na nota de empenho, necessitem de cancelamento e reempenho.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 7º As solicitações de Reservas Orçamentárias deverão ser encaminhadas à Contabilidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis em relação à necessidade de liberação, excetuando-se aquelas que demandem cumprimento de prazos judiciais.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 8º A solicitação de empenho é o ato formal contendo todas as informações necessárias à perfeita caracterização e classificação da despesa e, adicionalmente, a expressa autorização da mesma pelo dirigente do órgão competente, quando já cumpridas as etapas preliminares essenciais para emissão de nota de empenho.

Art. 9º A solicitação de nota de empenho deverá referir-se ao mesmo objeto da nota de reserva previamente emitida e se restringirá aos valores desta.

CAPÍTULO V DO EMPENHO

Art. 10. Empenho é o ato da autoridade competente, que abate contabilmente a parcela do crédito orçamentário autorizado, até o limite deste, criando para o Poder Público obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 11. Os empenhos classificam-se da seguinte forma:

I – empenho ordinário: é aquele emitido para certo credor, relativo a uma única prestação de valor indivisível;

II – empenho estimativo: é aquele emitido para atender despesas que se processem em mais de uma etapa, e cujo valor total da despesa não seja conhecido, bem como das demais parcelas;

III – empenho global: é aquele emitido para atender despesas que se processam em mais de uma etapa e cujo valor total da despesa seja conhecido, bem como das parcelas.

Art. 12. O empenho processar-se-á dentro da classificação e consoante valores definidos na solicitação de empenho, salvo se diante de análise processual, contábil e legal, procedida pelas áreas técnicas da Secretaria de Administração e Finanças, for detectado impedimento para a sua efetivação.

Parágrafo único. Constatado o impedimento de que trata o *caput* deste artigo, o órgão de finanças remeterá ao órgão interessado para correção de falha contábil, quando for possível, ou mesmo sustação de todo processo, quando



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

viciado de erro insanável.

Art. 13. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

CAPÍTULO VI DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 14. A liquidação é o ato da autoridade competente que define, com precisão de valor e mês da ocorrência, a parcela da despesa a ser paga na oportunidade, em relação ao montante da despesa objeto do empenho ordinário, estimativo ou global anteriormente emitido.

Art. 15. A liquidação abate contabilmente o valor do saldo do empenho estimativo ou global a que se refere, e será emitido sempre após ter sido caracterizado o atestado de realização do bem, serviço, obra, objeto do empenhamento.

Art. 16. Cada unidade da Administração Direta e Indireta controlará a execução da despesa, respeitando a devida cobertura orçamentária e autorizará as liquidações respeitando os limites relativos às Quotas Financeiras fixadas para execução da despesa.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 17. Fica estabelecida a programação financeira para o exercício de 2019, no montante de R\$ 392.861.703,28 (trezentos e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e três reais e vinte e oito centavos) da Administração Direta do Poder Executivo e R\$ 65.708.000,00 (sessenta e cinco milhões e setecentos e oito mil reais) da Administração Indireta.

Parágrafo único. O montante previsto para a programação financeira poderá ser revisto em razão da aplicação da previsão contida no art. 4º desde Decreto, relativa ao contingenciamento de despesas e em razão de abertura de créditos orçamentários decorrentes de superávits de exercícios anteriores ou excesso verificado na arrecadação.

CAPÍTULO VIII DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 18. Com base no artigo anterior, será definido o cronograma de execução bimestral de desembolso.

§ 1º O cronograma de desembolso será desdobrado, guardando



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

proporcionalidade entre as unidades administrativas.

§ 2º A liberação de desembolso a maior para uma unidade deverá ser compensada para que o valor total no bimestre não exceda o definido no caput.

§ 3º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos montantes necessários, haverá limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem que:

I – haja dotação orçamentária suficiente prevista para sua finalidade, com saldo suficiente e disponível e formalizada esta situação por dirigente ou representante do Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária da unidade, com a juntada do documento disposto no artigo 5º deste Decreto, onde conste:

- a) classificação funcional que se enquadre a despesa;
- b) a identificação da modalidade de licitação procedida, ou a dispensa ou inexigibilidade da mesma, quando for o caso;
- c) o número do contrato, o número do processo e o número do convênio quando for o caso;

II – conste nos autos correspondentes a comprovação dos serviços, obras ou das entregas dos bens, pela autoridade competente ou gestor formalmente designado do órgão interessado e que a execução corresponda ao definido em contrato ou em outros documentos equivalentes;

III – esteja de acordo com as Leis que norteiam a despesa pública.

Art. 20. Quando se tratar de despesas com equipamentos e material permanente, a liberação total ou parcial dos recursos deverá ser solicitada pelo dirigente da unidade, mediante justificativa da prioridade e necessidade dos recursos orçamentários, e deverá ser encaminhada ao pelo respectivo representante ao Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, que reunirá as propostas semelhantes e encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, que analisará quanto a disponibilidade financeira, observando:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I – o montante dos pedidos de alteração de quotas em andamento;

II – a tendência de arrecadação do exercício;

III – a política econômica do Governo Federal.

Art. 21. Fica vedado o encaminhamento de pedido de admissão de pessoal, a qualquer título sem a comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e específicos para tal fim, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, artigos 16 e 17.

§ 1º A despesa efetuada sem a devida existência de recursos orçamentários será única e exclusivamente de responsabilidade do agente que efetuou a contratação, ou responsável pelo órgão.

§ 2º As horas extras deverão ser autorizadas previamente pelos dirigentes das unidades da Administração Direta e Indireta, com observância de disposições regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 3º Fica suspenso o pagamento de férias não gozadas.

CAPÍTULO X

DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22. Todos os expedientes que se refiram à execução de despesas ou questões de natureza orçamentária deverão ser registrados, analisados e informados, necessariamente pelos representantes das unidades da Administração Direta e Indireta que integrem o Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária, previamente ao encaminhamento à Secretaria de Administração e Finanças, objetivando principalmente:

I – integral registro e controle dos expedientes referentes à execução da despesa da unidade;

II – constante atualização dos registros orçamentários;

III – integral controle de execução, quanto às despesas decorrentes de contratos de fornecimentos de bens, serviços e obras, sob a responsabilidade de cada órgão;

IV – acompanhamento da execução da despesa, inclusive créditos de pessoal e encargos de cada unidade, integrada no conjunto das ações constantes do orçamento programa para 2019.

CAPÍTULO XI



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 23. As Alterações Orçamentárias serão solicitadas pelos dirigentes das unidades da Administração Direta e Indireta ou pelos respectivos representantes no Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária diretamente à Secretaria de Administração e Finanças, observando o disposto no Manual de Alterações Orçamentárias integrante deste Decreto.

Art. 24. As solicitações de Crédito Adicional deverão ser instruídas, no mínimo com:

I – demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para sua cobertura;

II – indicação de razões para o acréscimo de despesa pretendida, com demonstração das modificações nas metas das atividades e projetos envolvidos e discriminação de consequências advindas em caso de não atendimento;

III – informação sobre o cronograma previsto para liquidação.

§ 1º Os pedidos de Alterações Orçamentárias deverão ser remetidos com observância do cronograma previsto no Anexo II do Manual de Alterações Orçamentárias, a fim de que seja avaliada a possibilidade de edição de Decreto para sua efetivação ou inclusão em projeto de lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 2º As Alterações Orçamentárias solicitadas em desacordo com este Decreto serão rejeitadas sumariamente.

CAPÍTULO XII DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 25. O encerramento do Exercício Orçamentário e Financeiro de 2019 será realizado nos seguintes prazos:

I – até 11/10/2019 – prazo limite para solicitação de Reservas Orçamentárias que demandem procedimentos licitatórios;

II – até 18/10/2019 – prazo para recebimento de processos administrativos na Diretoria de Licitações e Compras, que demandem procedimentos licitatórios;

III – até 08/11/2019, prazo para emissão de reservas orçamentárias destinadas a despesas que não demandem procedimentos licitatórios;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV – após 14/11/2019, não será mais considerado pela Secretaria de Administração e Finanças, qualquer pedido de alteração orçamentária;

V – até 22/11/2019 – Prazo para autorização e anulação dos saldos de empenhos estimativos ou globais cujos valores excedam a efetiva realização da despesa até 31/12/2019;

VI – até 06/12/2019, as unidades deverão entregar as notas fiscais e recibos das obrigações assumidas no exercício corrente até a competência novembro, inclusive, para a devida contabilização e, após esta data, não serão aceitas pela Contabilidade, cabendo apuração de responsabilidade em caso de descumprimento.

VII – após 09/12/2019, não serão emitidas notas de empenhos de qualquer natureza, exceto as que se destinarem a reforçar as notas de empenho estimativo e as emitidas para pagamento referente a pessoal e seus reflexos, bem como pagamento de dívida pública e precatórios judiciais.

§ 1º Os dirigentes das unidades da Administração Direta e Indireta deverão programar as atividades que lhes são afetas e suas respectivas despesas de forma a não prejudicar o Encerramento do Exercício.

§ 2º As restrições previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município, bem como as decorrentes da abertura de créditos adicionais extraordinários.

§ 3º A Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar reservas orçamentárias, empenhos e alterações orçamentárias além dos prazos estabelecidos neste artigo, desde que devidamente justificadas e em casos excepcionais.

CAPÍTULO XIII DAS DESPESAS E RECEITAS VINCULADAS

Art. 26 Constituem-se vinculadas, com exceção das hipóteses previstas no Art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I – com exceção do disposto no Decreto n. 2.874/2017, as receitas e despesas dos fundos especiais e autarquias, nos termos das leis que as criaram;

II – as receitas e despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal;

III – as despesas aplicadas nas ações e serviços de Saúde, nos termos da Constituição Federal;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV – as receitas e despesas que sejam objetos de contratos de financiamento ou decorrentes de transferências por força de convênios.

Art. 27. O controle e gerenciamento das despesas e receitas dos fundos especiais e autarquias, cabe aos dirigentes dos órgãos a que os mesmos estão vinculados e, subsidiariamente, à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 28. Os fundos especiais de despesa, independentemente do montante dos recursos, deverão apresentar prestação de contas na forma da legislação que os criou.

Art. 29. O controle das receitas de impostos e das despesas aplicadas no ensino, bem como da área de saúde, cabe à Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Finanças e subsidiariamente aos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 30. A Secretaria de Administração e Finanças, se necessário, baixará Instruções Complementares às normas constantes deste Decreto abordando especialmente:

I – Procedimentos necessários para que a execução das despesas da municipalidade ocorra em perfeita conformidade com a programação constante do orçamento-programa para 2019 e, principalmente, sejam obedecidos os princípios e normas existentes na legislação em vigor;

II – o estabelecimento de mecanismos processuais, contábeis e eletrônicos que viabilizem o contínuo e eficiente acompanhamento da evolução da execução da despesa pública da municipalidade e que permitam evitar o descontrole e desvios dos objetivos do plano de trabalho do orçamento-programa de 2019.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A autorização para realização de despesas será efetuada mediante despacho da Autoridade Competente, com indicação obrigatória dos seguintes dados:

I – razão social ou nome e, CNPJ ou CPF do credor;

II – objeto resumido da despesa;

III – valor total ou estimado da despesa;



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV – prazo de realização da despesa;

V – dispositivo legal que amparou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. A Autoridade Competente é representada pelo ordenador da despesa, investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental e a quem cabe a responsabilidade pela execução das despesas afetas à Unidade da Administração Direta e Indireta sob sua gestão, com observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas realizadas em desacordo com as determinações constantes deste Decreto serão objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertiooga, 30 de janeiro de 2019. (PA n. 2235/2018-3)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MANUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Bertioga
2019



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

SUMÁRIO

1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS.....	3
2. MODALIDADES DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	4
3. FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	6
4. RECURSOS À SEREM UTILIZADOS.....	7
5. FORMALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO.....	7
6. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	8
7. PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO.....	11
8. DATA PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	11
9. REFERÊNCIAS.....	12
10. ANEXOS.....	13



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Quanto ao fundamento legislativo, tem-se em primeiro lugar a Constituição Federal de 1988, que trata do referido tema no capítulo denominado “Finanças Públicas”, no qual, ao longo dos arts. 165 ao 169, aborda o tema do Orçamento Público.

As alterações orçamentárias se dividem em transposição, remanejamento ou transferência e crédito adicional, sendo que para cada alteração há legislação específica.

Para transposição, remanejamento ou transferência as Leis a serem consideradas:

Artigo 167. São vedados - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A Lei 1.314/18 alterada pela Lei Municipal nº 1.330/18, estabeleceu as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2019 no art. 25, fixou o limite para alterações orçamentárias dessas modalidades.

- **Art. 25 § 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, a transferir ou a remanejar até o limite de 5,0% do orçamento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Já para os Créditos Adicionais as leis a serem utilizadas são:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Porém, a **Lei Municipal nº 1.331/18**, autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias diretamente por Decreto:

- **Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:** I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5,0% do orçamento da despesa fixada no artigo 1º, desta Lei, observando-se o disposto no art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

2. MODALIDADES DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Do ponto de vista orçamentário, transposição, remanejamento e transferência, viabilizam mudanças nas políticas de Governo, ou seja, garantem modificações nas intenções originais da Lei aprovada no ano anterior.

Cumpre – estabelece – a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- **Remanejamento:** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer por meio de uma reforma administrativa. Um exemplo de remanejamento pode ser a extinção de uma Secretaria, ou o remanejamento de recurso da Secretaria de Governo e Gestão para a Secretaria de Administração e Finanças;
- **Transposição:** são realocações no âmbito dos programas de trabalho e ações governamentais da mesma Secretaria. Como exemplo, os agentes políticos decidem não mais construir um posto de Saúde, transpondo o recurso do Projeto para a Atividade da própria Secretaria de Saúde, como por exemplo, Programa de combate à Dengue, transpondo recurso da Ação Suporte a Atenção Básica para a Manutenção Epidemiológica e Ambiental em Saúde;
- **Transferência:** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro da mesma Secretaria e da mesma Ação governamental, ou seja, repriorização dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo da mesma. Em resumo, dentro da Ação de Governo “Manutenção e Melhoria da Unidade”, transferir da natureza de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica para 4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais permanentes.

Em linhas gerais, o Crédito Orçamentário é uma dotação incluída na lei de orçamento para atender quaisquer despesas correspondentes ao montante de seu gasto. Caso a previsão orçamentária se apresente insuficiente, ou sequer haja previsão, surge a necessidade de obter autorização de crédito adicional.

São três as modalidades de Crédito Adicional:

1. **Suplementar** - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
2. **Especial** - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
3. **Extraordinário** - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos disponíveis, para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV. Vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- 1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- 2. os provenientes de excesso de arrecadação;*
- 3. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e*
- 4. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Vale destacar que os créditos extraordinários estão excetuados da exigência legal quanto à existência de recursos disponíveis. Entretanto, antes de sua abertura, deve ser reconhecida e justificada expressamente a situação que a autorize.

3. FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A formalização das alterações orçamentárias se dá por meio do Decreto do Executivo previamente autorizado nas **Leis Municipais nº 1.330/18 e 1.331/18**.

Para as alterações orçamentárias que dependem de autorização legislativa nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei autorizativa é que poderá ser editado o decreto de abertura do crédito. Em se tratando de créditos extraordinários, esses podem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme art. 44 da Lei Federal nº 4.320/64.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

As alterações orçamentárias têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que forem abertas. Entretanto, quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, os créditos especiais e extraordinários poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, continuando sua vigência no exercício seguinte (CF/88, art. 167, parágrafo 2º). Nesta última hipótese, a reabertura deve ser feita por novo Decreto, que considerará apenas o saldo remanescente não utilizado no exercício anterior.

4. RECURSOS A SEREM UTILIZADOS

A execução de alterações orçamentárias, além de ser precedida de exposição detalhada da necessidade do crédito, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I. O Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. Os provenientes de excesso de arrecadação;

III. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

5. FORMALIZAÇÃO DA SOLICITAÇÃO

À Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária:

- Memorando ou pedido no processo da execução orçamentária, contendo o tipo de alteração orçamentária (remanejamento, transposição e transferência, ou crédito adicional suplementar, especial e anulação), valor e justificativa detalhada da necessidade do crédito;
- Quadro de Solicitação de Alteração Orçamentária (Anexo I), devidamente preenchido com as alterações pretendidas. Deve conter as informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à LOA, com a respectiva identificação das dotações que sofreram os decréscimos (quando couber) e os acréscimos;
- Documentos comprobatórios da existência dos recursos a serem disponibilizados para acorrer à despesa.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo


Estância Balneária

A Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária elaborará parecer técnico e comunicará a Secretaria solicitante. A depender da alteração orçamentária, será elaborado um Decreto ou Projeto de Lei.

6. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O processo de abertura de alteração orçamentária se inicia com o pedido que pode ser por meio de Memorando ou solicitação contida no processo de execução orçamentária que detalhe e justifique a solicitação.

O Gestor Orçamentário solicitará a alteração orçamentária, acompanhada de justificativa da causa de forma clara e objetiva. Segue abaixo um modelo de memorando:

		Prefeitura do Município de Bertioga Estado de São Paulo <i>Estância Balneária</i>	
MEMO nº _____	Bertioga,	de _____	de _____
Da À Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária			
Assunto: Alteração Orçamentária			
Solicito _____ (reanejamento, transposição, transferência ou crédito adicional), proveniente de _____ (excesso de arrecadação, superávit ou anulação) no valor de R\$ _____, para atender ao (à) _____, tendo como justificativa _____ _____ _____			
Sem mais.			
Atenciosamente,			
Gestor			
Secretário (a)			
<hr/> <small>Gestão e Avaliação Orçamentária Rua Luiz Pereira de Campos, 901 – Jardim Irapuani – Bertioga – SP Fone: (13) 3319-8110</small>			



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Ao solicitar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, o Gestor Orçamentário deve enviar documentação ou estudos que demonstrem a futura entrada do recurso. Os estudos deverão estar acompanhados de memória de cálculo e metodologia aplicada.

1. A unidade orçamentária deverá encaminhar à Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária, anexo ao memorando de solicitação, estudos, contendo memória de cálculo e metodologia, que comprovem a entrada futura de recurso; e

2. A Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária, após análise da documentação, formalizará parecer técnico sobre a documentação e a tendência do exercício.

A suplementação pode ser realizada por convênios, contratos ou por operações de crédito. A solicitação de abertura, então, deve vir acompanhada de documentação que comprove a suplementação, como:

1. Cópia do contrato e/ou convênio ou documentação da operação de crédito;
2. Cópia de extratos bancários comprovando a entrada de recurso, se houver;
3. Justificativa da solicitação de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Os créditos adicionais suplementares ou especiais por superávit financeiro serão apurados da seguinte maneira:

Saldo bancário em	31.12.XXXX -	R\$ XXXX,XX
Restos à pagar	XXXX -	R\$ XXXX,XX
Superávit Financeiro apurado -		R\$ + XXXX,XX

7. PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO

Após analisados os documentos será elaborada a minuta do Decreto de Alteração Orçamentária, e ultrapassado os limites de autorizações contidas na LDO e LOA, elabora-se Projeto de Lei que é encaminhado para a Câmara Municipal.

Sendo o Projeto de Lei aprovado, passa-se para a elaboração de Decreto.

Após a publicação do Decreto, realiza-se a inclusão da alteração orçamentária no Sistema Smar.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Feito isto, o procedimento é finalizado, com a disponibilização do crédito solicitado.

8. DATA PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Anexo II contém as datas para solicitação de emissão de Decreto de alteração orçamentária com a Chefia Técnica Legislativa.

Os memorandos serão encaminhados sempre nas quintas-feiras às 14:00h, porém os pedidos de alterações deverão ser entregues na Chefia de Gestão e Avaliação Orçamentária até as 16:00h da quarta-feira anterior.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil(1988).Brasília, DF:Senado Federal, 2014,111p.

BRASIL. Lei Complementar nº. 101, de 4 maio 2000. LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 2000.

BRASIL, Lei, nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, DF, 23 mar.1964.

BRASIL. Manual Técnico de Orçamento – MTO. Edição 2018. Brasília, 2017, 166 p. GIACOMONI, James. Orçamento Público. 12. ed. São Paulo: Atlas,2003, 314 p.

TOLEDO JR, Flávio C. de. **Permuta entre dotações da mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários.** Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de/> Acesso em: 07 de janeiro de 2019



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

10. ANEXOS

ANEXO I – FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Suplementação			
Dotação		Valor	
Justificativa da Suplementação			

Anulação			
Dotação		Valor	
Justificativa da Anulação			



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO II – DATA LIMITE PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DECRETO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Data
	09/01/2019
	23/01/2019
	06/02/2019
	20/02/2019
	06/03/2019
	20/03/2019
	03/04/2019
	17/04/2019
	15/05/2019
	29/05/2019
	12/06/2019
	26/06/2019
	10/07/2019
	24/07/2019
	07/08/2019
	21/08/2019
	04/09/2019
	18/09/2019
	02/10/2019
16/10/2019	
30/10/2019	
13/11/2019	
27/11/2019	
11/12/2019	
25/12/2019	